



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.049 - RJ (2016/0087469-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MATHEUS COSTA SOARES DOS SANTOS (MENOR)**
REPR. POR : **REGINALDO SOARES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ134954**
INTERES. : **CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. UNIDADE DA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno enquanto instituição, razão pela qual, uma vez figurando como parte do processo, é dispensada a sua presença como fiscal da lei" (REsp 1.156.021/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 5/5/2014).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.049 - RJ (2016/0087469-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MATHEUS COSTA SOARES DOS SANTOS (MENOR)**
REPR. POR : **REGINALDO SOARES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ134954**
INTERES. : **CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 473/482) contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante aponta nulidade absoluta por falta de intimação do Ministério Público Federal para apresentação de parecer, como fiscal da ordem jurídica.

Subsidiariamente, defende o conhecimento do especial, pois os arts. 1º, § 1º, da Lei n. 6.858/1980 e 1.754 do CC/2002 foram prequestionados implicitamente, tendo em vista que era esse o único objeto do recurso de apelação interposto.

Ao final, pede o reconhecimento da nulidade ou o provimento do recurso.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 486).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.049 - RJ (2016/0087469-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MATHEUS COSTA SOARES DOS SANTOS (MENOR)**
REPR. POR : **REGINALDO SOARES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ134954**
INTERES. : **CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. UNIDADE DA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno enquanto instituição, razão pela qual, uma vez figurando como parte do processo, é dispensada a sua presença como fiscal da lei" (REsp 1.156.021/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 5/5/2014).

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.049 - RJ (2016/0087469-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **MATHEUS COSTA SOARES DOS SANTOS (MENOR)**
REPR. POR : **REGINALDO SOARES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ134954**
INTERES. : **CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): De início, não há falar em nulidade da decisão monocrática por ausência de envio dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, porque o órgão é uno como instituição e sua atuação como parte no processo dispensa sua presença como fiscal da lei. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE.

1. "O Ministério Público é uno como instituição, pelo que o fato de o mesmo ser parte do processo dispensa sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade, através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei (REsp 1042223/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 19/02/2009).

2. A jurisprudência desta Corte já assentou entendimento de que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, a não ser que se demonstre o efetivo prejuízo para as partes, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. AGRADO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 969.710/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 13/11/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DA INTERVENÇÃO DO MPF. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO *PARQUET*. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. MÉRITO NÃO ENFRENTADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da unidade revela que o Ministério Público é uno como instituição. A sua atuação como parte dispensa a sua presença como fiscal da lei. Precedentes. (...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.417.765/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015.)

RECURSO ESPECIAL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COLETIVA - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DA SENTENÇA GENÉRICA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 100 DO CDC (FLUID RECOVERY) - PEDIDO INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, SOB O ARGUMENTO DE QUE O TRANSCURSO DO PRAZO DE UM ANO DEVE TER COMO TERMO INICIAL A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAIS DE AMPLA CIRCULAÇÃO, OBRIGAÇÃO A QUE FORAM CONDENADOS OS RÉUS - IMPOSSIBILIDADE DE SE CONDICIONAR O INÍCIO DO REFERIDO PRAZO AO CUMPRIMENTO DA CITADA OBRIGAÇÃO DE FAZER.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Hipótese: liquidação de sentença genérica, proferida nos autos de ação coletiva, requerida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. Pretensão indeferida pelas instâncias ordinárias, sob o argumento de que seria necessária, previamente, a publicação de editais em jornais de ampla circulação - obrigação determinada aos réus da demanda coletiva, na sentença condenatória.

1. Sendo o Ministério Público o autor da ação coletiva, a sua atuação como custos legis não é obrigatória, pois, nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno enquanto instituição, razão pela qual, uma vez figurando como parte do processo, é dispensada a sua presença como fiscal da lei.

(...)

(REsp 1.156.021/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 5/5/2014.)

ADMINISTRATIVO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA AÇÃO – DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE – RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO – POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO PRESENTES NO CASO CONCRETO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA – ATUAÇÃO DENTRO DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS – SÚMULA 7/STJ.

1. Sendo o Ministério Público o autor da ação civil pública, sua atuação como fiscal da lei não é obrigatória. Isto ocorre porque, nos termos do princípio da unidade, o Ministério Público é uno como instituição, motivo pelo qual, o fato dele ser parte do processo, dispensa a sua presença como fiscal da lei, porquanto defendendo os interesses da coletividade através da ação civil pública, de igual modo atua na custódia da lei.

(...)

Recurso especial improvido.

(REsp 1.183.504/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 17/6/2010.)

Acrescente-se que a ausência de intimação do Ministério Público, por si só, não gera nulidade, devendo ser demonstrado o efetivo prejuízo.

No mais, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 466/467):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC/1973), interposto contra decisão (e-STJ fls. 436/437) que inadmitiu o recurso especial em virtude de: (a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade de análise de matéria fático-probatória (Súmulas n. 279/STF e 7/STJ) e (b) deficiência na fundamentação das razões recursais (Súmula n. 284/STF).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 403):

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE QUE GEROU PREJUÍZO FINANCEIRO PARA TODA FAMÍLIA. INDISPONIBILIDADE MOMENTÂNEA DA VERBA QUE PODE AGRAVAR AINDA MAIS A FRÁGIL ECONOMIA FAMILIAR. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DOS FILHOS QUE COMPETE AOS PAIS, TENDO EM VISTA QUE, A PRINCÍPIO, ESTES JÁ VISAM O MELHOR INTERESSE DOS MENORES. ART. 1.689, II, DO CC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVANTE QUE NÃO INFIRMOU A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 412/421), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente alegou violação dos arts. 1º, § 1º, da Lei n. 6.858/1980 e 1.754 do CC/2002, sustentando que o dinheiro da indenização deveria ficar depositado em uma caderneta de poupança em nome do menor, condicionando a respectiva movimentação à prévia autorização judicial, tendo em vista o princípio do melhor interesse do menor.

No agravo (e-STJ fls. 444/450), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido apresentou contraminuta (e-STJ fls. 454/462).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

O Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre os arts. 1º, § 1º, da Lei n. 6.858/1980 e 1.754 do CC/2002, nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Apesar de o acórdão recorrido ter julgado o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, que pretendia fosse depositado em caderneta de poupança, em nome do menor, o valor da indenização pago pela executada, o conteúdo jurídico dos dispositivos legais invocados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem.

A Corte estadual, ao confirmar a decisão de primeiro grau que determinou a expedição de mandado de pagamento, fundamentou-se no art. 1.689, II, do CC/2002, entendendo que a administração dos bens dos filhos compete aos pais, de acordo com o melhor interesse destes.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0087469-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 897.049 / RJ**

Números Origem: 00241713720108190205 201624500738

PAUTA: 07/08/2018

JULGADO: 07/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MATHEUS COSTA SOARES DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : REGINALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ134954
INTERES. : CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MATHEUS COSTA SOARES DOS SANTOS (MENOR)
REPR. POR : REGINALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ134954
INTERES. : CASA DE SAÚDE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.